CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Hugo Motta)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 - Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências - para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e determina seu reajuste anual.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

Art.	3°	 	 	 	 	 	

§ 9º O valor da Bolsa de Permanência de que trata o parágrafo anterior, concedida a estudantes indígenas e quilombolas será de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação do País, sendo o valor destinado aos demais estudantes em situação de vulnerabilidade social nunca inferior a 80% (oitenta por cento) deste valor.

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE), poderá firmar convênio com o Ministério da Cidadania para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta Lei.





1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor do Bolsa Permanência, criado em 2013, destinado a garantir estudantes em situação de vulnerabilidade social a permanência no aos ensino superior, não é reajustado desde então. Resolução do Fundo Nacional de Educação (FNDE) fixa em R\$ 900,00 (novecentos reais) o valor destinado a estudantes indígenas e quilombolas e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor destinado aos demais estudantes. Achamos que esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático, etc. Esse importante instrumento de democratização do ensino superior está com valores defasados prejudicando cerca de 9.179 estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação com bolsa integral do programa. Por outro lado também estamos reduzindo a diferença entre o valor destinado a indígenas e quilombolas, que por determinação legal devem ter tratamento diferenciado, elevando esse valor recebido pelos demais estudantes em quase o dobro do valor.

Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Salas das Sessões em, de de 2021.

HUGO MOTTA

Deputado Federal Republicanos/PB



